

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/07/17 às 17:10
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
Chudin
Para Relatar.
na Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/08/2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/03/18 AO 1ª HS
POR Karl
SAÍDA 05/09/18 AS 14 H ASS: Karl

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ANDRÉ SAUDON
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07 / 03 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/03/2018 AO 15 HS
POR Beatriz
SAÍDA 16/04/18 AS 15 H 00 ASS: Beatriz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, para informação, rubricados sob
Documento
Folhas de nºs 158 em 07.05.18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-406 de 20 17 07/05/18 (a)

18
BRUNO L.
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/05/2018 AO 18 HS
POR Beatriz
SAÍDA 21/05/18 ÀS 16 H 30 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 19 e 20, Em 08/08/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0406-17

Folha nº 19 do Proc.

Nº 01-406 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1170/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0406/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que objetiva criar os Centros de Formação Pedagógica.

Nos termos do art. 2º, o referido Centro teria as seguintes condições de funcionamento: a) espaço físico compatível com a quantidade de equipamentos e profissionais que atuam na região; b) recursos compatíveis com a função dos Centros; c) espaço e equipamentos apropriados à formação e uso de novas tecnologias; d) oficina de criação, equipada com ferramentas, instrumentos e mobiliário apropriados para capacitar professores a produzir seus próprios materiais didático-pedagógicos; e) centro de exposições, debate e troca de experiências.

Justifica a propositura o fato de que tais centros contribuiriam com a qualificação dos professores ao oferecer assessoria pedagógica, cursos de capacitação continuada, suporte teórico, além de um espaço em que possam encontrar apoio para o desenvolvimento de uma prática pedagógica de qualidade superior, capaz de alavancar as políticas públicas de educação de qualidade para crianças, jovens e adultos da Rede Municipal de Ensino.

A proposta merece prosperar. Vejamos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, o objetivo do projeto é capacitar o corpo docente da rede pública escolar e, consequentemente, melhorar o desempenho do aluno na escola.

Sendo assim, a proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destarte, a própria Constituição da República realça a importância de projetos tais como o ora em análise, tendo em vista que pretende melhorar a oferta do ensino público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0406-17

Folha nº 20 do Proc.
Nº 01-406 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Ressalte-se, por fim, que o projeto encontra respaldo, também, no art. 90 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“Art. 90 – A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.”

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, XII, LOM).

Pelo exposto, tendo em vista que a propositura preza pela proteção à criança e melhoria da educação, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2018.

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

Relator

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU

Rel. 1206/2018